



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA YARA AMAZÔNIA LINS DOS SANTOS
MD. RELATORA DAS CONTAS DE GOVERNO DE 2021 DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 03/2021-MPC

URGENTE

COM PEDIDO DE CAUTELAR

Objeto: Decreto n. 43.376, de 05 de fev de 2021 do Chefe do Executivo Estadual.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador de Contas signatário, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR CAUTELAR** contra ato do Excelentíssimo Senhor **Governador do Estado Wilson Miranda Lima**, referendado pelo **Senhor Secretário de Saúde do Estado Marcellus José Barroso Campelo**, consistente no **Decreto n. 43.376¹**, de 05 de fevereiro de 2021, publicado no diário oficial da mesma data, pelos fatos e fundamentos seguintes.

1. A segunda onda da epidemia da COVID-19 no Amazonas é fato notório, de consequências e caráter catastróficos neste início de 2021, com as maiores taxas brasileiras de contágios e de óbitos. Foram 2839 mortes no mês de janeiro, superando em muito o pico da primeira onda no Amazonas, em maio de 2020 (quando houve 1614 mortes), segundo levantamento da FVS. A rede colapsou. Faltou oxigênio medicinal. Centenas de doentes ficaram sem assistência hospitalar. Houve mortes ligadas à insuficiência do fornecimento de oxigênio medicinal para a rede hospitalar pública e privada². Caos, desespero,

¹ https://pdfhost.io/v/mWn2JxCKm_0502_poder_executivo_secao_ipdf.pdf

²

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/25/documentos-mostram-que-mais-de-30-morrer-am-nos-dois-dias-de-colapso-por-falta-de-oxigenio-em-manaus.ghtml> Fato ainda em apuração.

Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

asfixias, prantos, mortes. O assunto foi destaque nacional e internacional como se vê aqui³ e aqui⁴⁵.

2. Nesse contexto, após período inicial de restrições impostas pelo Judiciário Amazonense em ação civil pública movida pelo MPAM (ACP processo n. 0600056-61.2021.08.04.0001/Manaus), as autoridades representadas adotaram o Decreto n. 43.303, de 23 de janeiro de 2021, que, com base em parecer técnico da FVS, aumentou as restrições sanitárias com toque de recolher, isto é, limitações rígidas à circulação de pessoas e às atividades econômicas, reduzidas ao nível minimamente adequado ao combate à epidemia fora de controle em meio ao colapso da rede hospitalar.⁶

3. Em virtude da manutenção do quadro gravíssimo, no fim do mês, por meio do Decreto n. 43340, de 29 de janeiro de 2021, as restrições foram prorrogadas até 07 de fevereiro, tendo Sua Excelência o Chefe do Executivo proclamado, em harmonia com a Constituição Brasileira, que o valor mais importante seria salvar vidas no momento e que portanto inevitável a medida

3

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/01/26/amazonas-se-torna-o-estado-com-maior-taxa-de-obitos-por-covid-19-no-brasil>

4

<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-01-16/aqui-em-manaus-nao-e-segunda-onda-e-o-tsunami-inteiro-que-nao-deixem-isso-acontecer-no-resto-do-pais.html>
<https://radioriomarfm.com.br/mais-da-metade-das-pessoas-internadas-com-covid-19-em-janeiro-morrem-aponta-painel-da-fvs-am/>

5

https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2021/01/wfpha_covid19_patients_in_the_Brazilian_Amazon_are_dying_of_asphyxiation_22_jan_2021.pdf
<https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-30/pazuello-preve-cem-mortes-diarias-em-manaus-sem-transferencia-macica-de-pacientes-a-outros-estados.html>

6

<http://www.amazonas.am.gov.br/2021/01/governo-do-amazonas-amplia-medidas-de-restricao-para-reforcar-enfrentamento-a-covid-19/>

Vide Decreto n. 43303, de 23 de janeiro acesso em

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=408452#:~:text=DISP%C3%95E%20sobre%20a%20amplia%C3%A7%C3%A3o%20da,coronav%C3%ADrus%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.>

Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

severa. Fê-lo, contudo, em acatamento à recomendação expedida pela Procuradoria Geral da República e demais órgãos de controle⁷.

4. Não obstante, neste dia 05 de fevereiro (sexta), veio à lume o Decreto representado. Por seu intermédio, as autoridades representadas flexibilizam, parcialmente, as restrições até então em vigor, para admitir o retorno da atividade comercial, em parte, por meio de *delivery* e *drivethru*, assim como o retorno de determinadas atividades e obras industriais, reduzindo ainda o toque de recolher (limitação de circulação de pessoas) ao horário das 19h às 6h⁸.

5. Ocorre que tal ato de flexibilização parcial se afigura ilegítimo e ilegal, vez que não se encontra embasado em parecer técnico epidemiológico da Fundação de Vigilância Sanitária FVS nem se justifica em qualquer análise de risco divulgada nos últimos dias, seja fundado na redução significativa dos números da epidemia, seja alusivo à ampliação efetiva da rede hospitalar para assistir todos os doentes, principalmente os que necessitam de UTI.

6. Da falta de suporte em parecer técnico de risco da FVS. Com efeito, o decreto foi lançado no sentido da flexibilização parcial independentemente do parecer técnico do serviço de vigilância, genômica e epidemiológica, que realiza recomendações lastreadas em avaliação de risco e prognóstico. É bem de ver que a motivação do decreto se limita a considerar “a redução dos índices de transmissibilidade do novo coronavírus no Estado do Amazonas e os parâmetros objetivos apresentados no âmbito do Comitê Intersectorial de Combate ao Enfrentamento ao COVID-19, que permitem o

7

<http://coronavirus.amazonas.am.gov.br/governo-do-amazonas-publica-decreto-que-mantem-medidas-restritivas-ate-7-de-fevereiro/>

8

<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/02/05/governo-do-am-flexibiliza-lock-down.htm>

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/02/05/governo-reduz-toque-de-recolher-no-am-para-19h-as-6h-comercio-so-pode-atuar-por-delivery.ghtml>

Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

estabelecimento, no período compreendido entre os dias 08 e 14 de fevereiro de 2021, de novas medidas sanitárias”. Não se reporta em nenhum momento a análises de arrefecimento dos índices epidemiológicos e de condições concretas e atuais para atendimento de todos os doentes que procuram a rede de atendimento ainda colapsada.

7. O parecer com análise técnica da FVS é pressuposto de validade do decreto sobre medidas sanitárias e não poderia ter sido desprezado. Sem esse requisito procedimental, o ato é gravemente inválido e causador de grave risco de difícil reparação. Isso porque compete à referida Fundação a avaliação criteriosa do quadro pandêmico e dos riscos, com objetivo de orientar a Administração Pública e o Governo quanto às medidas sanitárias de enfrentamento. Confirmam-se, sobre as competências da FVS, o art. 3.º, incisos III, X e XVIII, e o art. 8.º, ambos da Lei n. 2.895, de 03 de junho de 2004.

8. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal - STF. No julgamento da medida cautelar na ADI 6343-MC-REF/DF, o Plenário definiu a legitimidade a governadores para adotarem restrições sanitárias no interesse de âmbito estadual, desde que com base em orientação técnica do órgão de vigilância epidemiológica.

9. Em semelhante sentido, dispõe a liminar de 02 de janeiro, concedida nos autos da antes citada Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado, ao determinar que o Estado do Amazonas cumpra as medidas restritivas recomendadas pela FVS, condicionando novas medidas de reabertura e de flexibilização à avaliação técnica de risco epidemiológico pela FVS e à verificação de capacidade de atendimento da rede de saúde.

10. Da falta de efetiva ampliação da rede para atendimento dos doentes Covid-19 e da ausência de redução significativa dos casos no período. Ainda que tivesse havido parecer técnico, o decreto não poderia prosperar e merece ter sua eficácia imediatamente suspensa para evitar perigo de dano a

Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

vida de centenas de amazonenses. É que os dados divulgados em boletins e calculadora de risco da própria FVS em seu portal, nos últimos dias, desautorizam medidas flexibilizadoras vez que não apontam para reversão do quadro devastador do mês de janeiro.

11. Consoante os boletins publicados na primeira semana de fevereiro, persistem centenas de doentes desassistidos a espera de leitos para tratamento de COVID-19 na rede estadual, ainda colapsada. O boletim do dia 05 de fevereiro⁹ aponta 501 (quinhentos e um) doentes aguardando leitos hospitalares, dos quais 133 (cento e trinta e três) são pacientes graves precisando de leito em UTI e correndo risco de morte. Nesse mesmo boletim, registram-se 2238 (dois mil, duzentos e trinta e oito) novos casos confirmados. Enfim, conquanto não sejam os números de pico e reflitam uma tendência de estabilização, são quantitativos deveras elevados, fora de controle e muito desfavoráveis para autorizar o afrouxamento das restrições vigentes. Sem exagero, o quadro se assemelha à atitude de um piloto de avisar aos passageiros que, como a aeronave estabilizou em altitude de cruzeiro, vai abrir as janelas e portas porque não se elevará mais a altitude. *Data maxima venia*, é desarrazoada e precipitada a medida ora representada.

12. É imperioso recordar que, na última semana de dezembro de 2020, a segunda onda deixou de ser refreada, de forma semelhante, com decreto de flexibilização, que veio em meio a pressões de setores comerciais¹⁰. Nessa ocasião, os números não eram nem de longe equivalentes aos que vigoram hoje. Nesta primeira semana de fevereiro, a média diária de óbitos está superior à registrada no mês de janeiro. A fase ainda é crítica, de risco muito elevado (fase roxa segundo FVS).

⁹ Conferir em

http://www.fvs.am.gov.br/media/publicacao/05_02_21_BOLETIM_DI%C3%81RIO_DE_CASOS_COVID-19.pdf

¹⁰

<https://www.acritica.com/channels/coronavirus/news/governo-anuncia-flexibilizacao-de-medidas-restritivas-no-am>

Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

13. Enfim, nessa moldura, o ato impugnado se afigura ofensivo aos princípios constitucionais do Devido Processo Legal, da Dignidade Humana e da Eficiência Administrativa, que determinam, dentre outros preceitos, a tomada de decisões administrativas devidamente informadas por estudos técnicos com análise consequencialista e de risco, na forma determinada pela LINDB, de modo a se compatibilizarem com os imperativos de proteção à vida, à segurança, à precaução e prevenção a desastres e danos multitudinários.

14. Em razão da elevada gravidade e relevância do fato, e em vista do perigo iminente de dano de difícil reparação, é adequada e imprescindível a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do referido decreto, garantindo-se a reprimenda dos efeitos do ato antecedente até que outro seja providenciado, para o período de 08 a 14 de fevereiro de 2021.

15. Por todo exposto, requer-se a admissão desta representação para o efeito de concessão liminar de medida cautelar na forma acima, assim como a admissão e regular processamento e instrução desta representação, com garantia de contraditório e defesa, em vista da caracterização, em tese, da infração passível de multa, do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, por prática de ato com grave infração ao ordenamento jurídico com risco de grave dano à saúde pública e à dignidade de vida da população amazonense.

Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetivo, com observância da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 07 de fevereiro de 2021.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas